



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
Procuradoria-Geral de Justiça**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República e pela Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, artigos 6º, inciso I, e 158, e com fundamento no artigo 8º da Lei 11.697, de 13 de junho de 2008, e na Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999, vem à presença de Vossa Excelência, ajuizar, perante o Conselho Especial desse Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a presente

**ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

contra as **Leis Complementares 139**, de 25 de agosto de 1998, e **187**, de 7 de janeiro de 1999; e as **Leis 1.130**, de 10 de julho de 1996, **1.450**, de 4 de junho de 1997, **1.646**, de 17 de setembro de 1997, e **1.856**, de 18 de dezembro de 1997, em face dos artigos 3º, inciso XI, 52, 100, inciso VI, e 321, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, promulgada em 8 de junho de 1993.



## I. Das normas impugnadas

A impugnação em conjunto das referidas normas, por meio da presente ação direta explica-se, além da notória **economia processual**, pela nítida **identidade das matérias** por elas versadas (**desafetação de áreas públicas e alteração de destinação de lotes**), bem como pelos vícios formais de inconstitucionalidade comuns a todas as referidas normas.

Tal impugnação em conjunto de atos normativos com idêntico vício de inconstitucionalidade tem sido admitida pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça local. A título exemplificativo, destaca-se a seguinte ementa:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DAS LEIS COMPLEMENTARES 436, 438, 447, 521, 523, 526, 535, 538, 541, 543, 545, 546, 547, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 557, 558, 560, 561, 563, 564, 565, 575, 582, 583, 591, 592, 595, 597, 599, 600, 603, 604, 608, 609, 610, 612, 613, 622, 624, 625, 636, 647, 648, 651 e 658 - VÍCIO DE INICIATIVA.

A iniciativa de leis que dispõem sobre desafetação de áreas públicas e sua doação a entidades religiosas são de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.

A inobservância deste procedimento configura vício insanável, a impor a retirada das normas do ordenamento jurídico local.

O reconhecimento da inconstitucionalidade formal da norma legal prejudica a análise da inconstitucionalidade material das mesmas. (20040020082266ADI, Relator SÉRGIO BITTENCOURT, Conselho Especial, julgado em 29/03/2005, DJ 18/10/2005 p. 113).

No caso presente, cumpre salientar a presença de **vício de iniciativa**, tendo em vista que todas as leis impugnadas são oriundas de projetos de lei de iniciativa de Deputados Distritais e tratam da desafetação de áreas públicas e da alteração da destinação de lotes, matérias da competência privativa do Governador do Distrito Federal, nos termos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Eis a relação dos diplomas legais impugnados, *verbis*:

**LEI COMPLEMENTAR Nº 139, DE 25 DE AGOSTO DE 1998**  
(Autoria do Projeto: Deputado Edimar Pireneus)

Dispõe sobre a ampliação de áreas destinadas a escolas, na Quadra 38 da Vila São José da Região Administrativa de Brazlândia – RA IV.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei Complementar:



Art. 1º Ficam ampliadas as áreas destinadas a escolas abaixo especificadas, situadas na Quadra 38 da Vila São José, na Região Administrativa de Brazlândia – RA IV:

I – a Escola-Classe nº 7, em:

- a) 30m (trinta metros), na fachada voltada para a rodovia DF-180;
- b) 25m (vinte e cinco metros), na fachada voltada para a esquerda do lote;
- c) 10m (dez metros), na fachada voltada para a direita do lote;

II – a Escola-Classe nº 6 da Área Especial nº 1, em:

- a) 15m (quinze metros), na fachada voltada para os lotes residenciais da Quadra 38;
- b) 15m (quinze metros), na fachada voltada para a via que separa as Quadras 37 e 38.

Art. 2º Para a ampliação dos lotes a que se refere esta Lei Complementar, fica autorizada a desafetação de área pública de uso comum do povo, nos termos da legislação vigente e, em especial, do art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 3º Para os lotes ampliados, permanecem inalteradas as normas de ocupação, uso e edificação vigentes na data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 4º O Poder Executivo adotará os procedimentos técnicos necessários à implementação desta Lei Complementar no prazo de noventa dias.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 7 DE JANEIRO DE 1999**  
**(Autoria do Projeto: Deputado Edimar Pireneus)**

Cria o Setor de Desenvolvimento Econômico do Incra 8 na Região Administrativa de Brazlândia – RA IV.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica desafetada de sua destinação de uso comum, passando à categoria de bem dominial, a área de 5,6151 hectares localizada na Gleba 3 da Reserva E, do Projeto Integrado Alexandre Gusmão – PICAG, para a criação do Setor de Desenvolvimento Econômico do Incra 8, na Região Administrativa de Brazlândia – RA IV.

Art. 2º A área pública citada no art. 1º, após a implementação de seu plano urbanístico na forma do que dispõe o Anexo Único da presente Lei, será de ocupação mista, prioritariamente pelos atuais exploradores de atividades industriais, comerciais e de serviço. Esta ocupação fica condicionada à realização de audiência pública, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal, com espaços físicos destinados à instalação das seguintes atividades:

- I – pequenas indústrias não poluentes;
- II – oficinas, metalurgia;
- III – prestação de serviços e comércio;
- IV – templos;
- V – centros de atividades múltiplas e de serviço;
- VI – uso institucional e especial;
- VII – corpo de bombeiros militar;
- VIII – praça pública;
- IX – depósito e venda de material para construção.

*Parágrafo único.* Na área destinada à implantação da praça pública deverá o Poder Executivo do Distrito Federal prever a criação de um estacionamento.

Art. 3º Para fins de alienação, a implantação deste setor fica declarada de relevante interesse público, ficando as empresas selecionadas com direito aos incentivos fiscais, creditícios e econômicos previstos na legislação vigente, principalmente os definidos no Programa de Desenvolvimento Econômico do



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**Assessoria Cível e de Controle de Constitucionalidade da PGJ**

Distrito Federal – PRODECON-DF e no Programa de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e Social do Distrito Federal – PADES-DF.

Art. 4º O Governo do Distrito Federal fica autorizado a proceder, no prazo de cento e vinte dias, contados da publicação desta Lei Complementar, a todos os estudos técnicos necessários para a elaboração do projeto urbanístico, sendo vedadas, após sua implementação, novas atividades de fundo de quintal, de que tratam os incisos I e II do art. 2º.

*Parágrafo único.* Fica vedada às empresas detentoras de espaços físicos no Setor de Desenvolvimento Econômico do Incra 8 a manutenção de atividades de fundo de quintal de que tratam os incisos I e II do art. 2º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

**LEI Nº 1.130, DE 10 DE JULHO DE 1996**  
**(Autoria do Projeto: Deputado Zé Ramalho)**

Desafeta de sua destinação original a área pública que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica desafetada da destinação de bem de uso comum do povo e passa à categoria de bem de uso especial a área pública de 3.108m<sup>2</sup> (três mil, cento e oito metros quadrados) localizada na Área Especial 1 do Setor Norte de Brazlândia, Região Administrativa IV. (*Artigo com a redação da Lei nº 1.646, de 17/9/1997, que também é objeto da presente ação.*)

Art. 2º A área a que se refere o artigo anterior fica destinada a utilização pela Polícia Militar do Distrito Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

**LEI Nº 1.450, DE 4 DE JUNHO DE 1997**  
**(Autoria do Projeto: Deputado Zé Ramalho)**

Define nova destinação para o Lote A da Área Especial 4 Norte, Região Administrativa IV – Brazlândia, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica desafetado de sua antiga destinação e destinado à expansão do Setor de Oficinas e Pequenas Indústrias o Lote A, Área Especial 4 Norte, RA IV – Brazlândia.

§ 1º A área descrita no *caput*, entre outras atividades a serem definidas pela Administração Pública, abrigará:

I – pequenas indústrias e oficinas de prestação de serviços;

II – empresas ligadas à comercialização de madeira e de outros materiais de construção em geral, de autopeças e de ferragens;

III – empresas de comercialização de insumos, máquinas, implementos e equipamentos agropecuários.

§ 2º Fica excluído da área descrita no *caput* o espaço ocupado pela Décima Oitava Delegacia de Polícia Civil do Distrito Federal.

§ 3º A efetivação do disposto nesta Lei condiciona-se à aprovação da comunidade interessada, consoante o que prescreve o art. 1º, § 1º, da Lei nº 245, de 27 de março de 1992, do Distrito Federal.

§ 4º As atividades econômicas a serem instaladas obedecerão às restrições ambientais vigentes. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 1.856, de 18/12/1997.*)



Art. 2º O Poder Executivo elaborará projeto de parcelamento para a área de que trata esta Lei, de modo a permitir a criação de cento e vinte lotes. (*Artigo com a redação da Lei nº 1.856, de 18/12/1997, que também é objeto da presente ação.*)

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar os lotes especificados no *caput* de acordo com as condições estabelecidas na Lei nº 289, de 3 de julho de 1992.

§ 2º Terão prioridade na distribuição dos lotes de que trata este artigo as microempresas e as empresas de pequeno porte instaladas de modo precário em Brazlândia.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

**LEI Nº 1.646, DE 17 DE SETEMBRO DE 1997**  
**(Autoria do Projeto: Deputado Zé Ramalho)**

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 1.130, de 10 de julho de 1996, que Desafeta de sua destinação original a área pública que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 1.130, 10 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica desafetada da destinação de bem de uso comum do povo e passa à categoria de bem de uso especial a área pública de 3.108m<sup>2</sup> (três mil, cento e oito metros quadrados) localizada na Área Especial 1 do Setor Norte de Brazlândia, Região Administrativa IV.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**LEI Nº 1.856, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997**  
**(Autoria do Projeto: Deputado Zé Ramalho)**

Altera a Lei nº 1.450, de 4 de junho de 1997, que *Define nova destinação para o Lote A da Área Especial 4 Norte da Região Administrativa IV – Brazlândia, e dá outras providências.*

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 1.450, de 4 de junho de 1997, passa a vigorar com as alterações desta Lei.

Art. 2º O art. 1º fica acrescido do seguinte § 4º:

Art. 1º .....

§ 4º As atividades econômicas a serem instaladas obedecerão às restrições ambientais vigentes.

Art. 3º O art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O Poder Executivo elaborará projeto de parcelamento para a área de que trata esta Lei, de modo a permitir a criação de cento e vinte lotes.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar os lotes especificados no *caput* de acordo com as condições estabelecidas na Lei nº 289, de 3 de julho de 1992.

§ 2º Terão prioridade na distribuição dos lotes de que trata este artigo as microempresas e as empresas de pequeno porte instaladas de modo precário em Brazlândia.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.



As referidas leis, impugnadas na presente ação, foram objeto de detida análise pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal nos autos do processo **20.437/2011-TCDF (Decisão 130/2014)**, que deu origem à presente ação direta, conforme documentação anexa (**doc. 07**).

## II. Da Inconstitucionalidade formal

As leis impugnadas, elaboradas por **iniciativa de Deputados Distritais**, tratam da desafetação e ocupação de áreas públicas e da alteração de destinação de lotes. Não observaram as principais normas gerais acerca da **legitimidade para a propositura de leis** que dispõem sobre a administração de imóveis pertencentes ao Distrito Federal e sobre o uso e a ocupação do solo, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, foram violados vários dispositivos da Lei Orgânica distrital, com destaque para o artigo 3º, inciso XI, artigo 52 e artigo 100, inciso VI, a seguir transcritos (grifos acrescentados):

Art. 3º São objetivos prioritários do Distrito Federal:

(...)

XI - **zelar pelo conjunto urbanístico de Brasília**, tombado sob a inscrição n.º 532 do Livro do Tombo Histórico, **respeitadas as definições e critérios constantes do Decreto n.º 10.829, de 2 de outubro de 1987, e da Portaria n.º 314, de 8 de outubro de 1992**, do então Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, hoje Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN. (Inciso incluído pela Emenda a Lei Orgânica n.º 12, de 12 de dezembro de 1996 - DODF de 19.12.96)

Art. 52. **Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens do Distrito Federal**, ressalvado à Câmara Legislativa administrar aqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.

Art. 100. Compete **privativamente** ao Governador do Distrito Federal:

(...)

VI - **iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica**.

(...)

Art. 321. **É atribuição do Poder Executivo** conduzir, no âmbito do processo de planejamento do Distrito Federal, as bases de discussão e **elaboração dos planos diretores de ordenamento territorial** e locais, bem como sua **implementação**.



A propósito, no seu artigo 3º, inciso XI, a Lei Orgânica impõe ao Distrito Federal o dever de zelar pelo conjunto urbanístico de Brasília, tombado sob a inscrição 532 do Livro do Tombo Histórico, e o respeito às definições e aos critérios constantes do Decreto 10.829, de 2 de outubro de 1987, e da Portaria 314, de 8 de outubro de 1992, do então Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, hoje Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN. Entre tais normas, que passaram a ter *status* constitucional, destaca-se a constante do artigo 14 do referido decreto, que estabelece que “**o Governador do Distrito Federal proporá a edição de leis que venham a dispor sobre o uso e ocupação do solo em todo o território do Distrito Federal**”.

Pela simples leitura das leis impugnadas, vê-se que elas tratam de matérias da competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido tem decidido, reiteradamente, o Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. A título exemplificativo, vale destacar as seguintes decisões, *verbis* (grifos acrescentados):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR Nº 106/98 – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – **COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL – NORMA SOBRE OCUPAÇÃO E USO DO SOLO** – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – IMÓVEL PÚBLICO – DOAÇÃO SEM LICITAÇÃO – VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – LIMINAR DEFERIDA – LEI COMPLEMENTAR SUSPensa – UNÂNIME.

**É conferido ao Excelentíssimo Governador do Distrito Federal competência privativa para iniciar o processo legislativo de qualquer norma que venha a dispor sobre a ocupação e o uso do solo em todo o território do Distrito Federal.**

(TJDFT, ADI 2004.00.2.000217-6, Relator: Desembargador LÉCIO RESENDE, Data do julgamento: 24.8.2004, DJ de 19.10.2004.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 594/02 - LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL - LOTE - USO - DESTINAÇÃO - ALTERAÇÃO - **COMPETÊNCIA PRIVATIVA - GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL** - LIMINAR CONCEDIDA - EFEITOS EX TUNC E ERGA OMNES - UNÂNIME.

Tanto o Decreto nº 10.829/87, quanto a Portaria nº 314/92, do Instituto Brasileiro do Patrimônio cultural - IBPC, hoje Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, **conferem ao Governador do Distrito Federal competência privativa para iniciar o processo**



**legislativo, quando se tratar o tema de uso e ocupação do solo em todo o território do Distrito Federal, posição ratificada pelo art. 321, da LODFT.**(TJDFT, Conselho Especial, ADI 2004.00.2.004098-9, rel. Des. LÉCIO RESENDE, julg. 9.11.2004, acórdão 205.096, unânime, publ. DJU 1º.2.2005, pág. 100, sem ênfase no original)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 323/2000. ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR DE TAGUATINGA, APROVADO PELA LEI COMPLEMENTAR N. 90/1998. **VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO DF: ARTS. 19, CAPUT, 51, CAPUT E § 3º, 52, 100, INCISO VI, 319 E 320. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.**

I - **Por ter sido a lei complementar iniciada por proposta de Deputados Distritais, está manifesto o vício de iniciativa, eis que a lei complementar dispôs sobre a administração de bem do Distrito Federal, seu uso e destinação, o que só poderia ter sido viabilizado por projeto de lei originário do Poder Executivo.** A Lei Orgânica do DF, **para a criação de normas acerca da administração de bens do Distrito Federal (arts. 52 e 100, inciso VI), defere ao Governador a iniciativa de tal lei,** dispondo também da prerrogativa de veta-lo (art. 58, *caput* e inciso IX).

II - Restando demonstrado que a Lei Complementar n. 323/2000 promoveu alteração no Plano Diretor de Taguatinga (Lei Complementar n. 90, de 11-03-98), após três anos de sua instituição, patente também ficou o desrespeito flagrante dos arts. 19, *caput*, 51, *caput* e § 3º, 52, 100, inciso VI, 319 e 320, da Lei Orgânica do DF. A violação se expressa na não observância do decurso do prazo mínimo de quatro anos para que os planos diretores locais sejam revistos, como também pela afronta aos princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, por propiciar a ocupação desordenada do território do Distrito Federal, além do descumprimento dos critérios de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio urbanístico e paisagístico.

III - Tais circunstâncias autorizam o acolhimento do pedido formulado na presente ação direta para proclamar, com efeitos *erga omnes* e *ex tunc*, a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar distrital nº 323, de 29 de novembro de 2000, e material do artigo 1º da referida lei, frente aos artigos 19, *caput*, 51, *caput* e § 3º, 52, 100, inciso VI, 319 e 320, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

(TJDFT, ADI 2001.00.2.001472-8, Rel.: Des. Jeronymo de Souza, Julg.: 06.08.2002, DJ de 26.11.2002.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - COMPETÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 320/00 - DESTINAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA - VÍCIO DE INICIATIVA.

Nos termos da Constituição Federal, da legislação federal vigente e do Regimento Interno desta Casa, o Conselho Especial é competente para processar e julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade relativa aos temas que tratam da competência administrativa do Poder Executivo Local.

**A iniciativa de leis que disponham sobre a destinação de áreas públicas e a ocupação e o uso do solo é exclusiva do Chefe do Executivo.**



A inobservância deste preceito configura vício insanável, a impor a retirada da norma do ordenamento jurídico local. (ADI 2006002014629-7, Relator SÉRGIO BITTENCOURT, Conselho Especial, julgado em 10/07/2007, DJ 13/12/2007 p. 67.)

Assim, a inconstitucionalidade, na espécie, é de natureza formal, contamina o inteiro teor das normas impugnadas e não apenas algum artigo ou dispositivo isolado.

Na espécie, o procedimento estabelecido pela Lei Orgânica do Distrito Federal defere a iniciativa das leis acerca dos bens do Distrito Federal e do uso e ocupação do solo ao Governador do Distrito Federal, que também tem o poder de veto *in casu* (LODF, art. 58, *caput* e inciso IX). À Câmara Legislativa compete apenas votar projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo, não podendo nenhum de seus membros apresentar projeto de lei ordinária ou complementar sobre uso e ocupação do solo Distrito Federal, como ocorreu na presente hipótese, em que foram apresentados Projetos de Lei por Deputados Distritais, que tramitaram na Câmara Legislativa do Distrito Federal até sua final aprovação.

Tais disposições, que estabelecem a competência privativa do Poder Executivo para tratar da matéria, objetivam uma **ocupação ordenada do território**. Para isso, centralizam no Poder Executivo a iniciativa para a adoção de medidas eventualmente necessárias.

Ademais, no âmbito da repartição de competências da Federação Brasileira, o Distrito Federal tem ampla competência para a ordenação do seu território. É expressão dessa ordenação e de sua garantia a aprovação do Plano Diretor de Ordenamento Territorial, assim como dos planos diretores locais, que tornam o meio ambiente urbano mais estabilizado em relação à destinação e ao uso de suas áreas.

Dessa forma, a Lei Orgânica do Distrito Federal objetiva restringir a possibilidade de alterações, sem que haja planejamento e análise prévios da necessidade e da utilidade na mudança de destinação por parte dos órgãos



públicos responsáveis pela política de ocupação territorial. Vale ressaltar, mais uma vez, que tais restrições não foram observadas na presente hipótese, na medida em que os projetos de lei aprovados eram todos de iniciativa parlamentar.

Assim, cumpre declarar a inconstitucionalidade dos referidos atos normativos, com efeito *ex tunc*, a fim de que não se lhes reconheçam efeitos jurídicos.

### III. Do Pedido

Diante do exposto, requer a Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

- a) seja esta petição inicial recebida pelo Exmo. Sr. Desembargador relator da presente ação e que sejam intimados o Governador do Distrito Federal e o Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, para prestarem informações acerca dos atos impugnados, no prazo de 30 dias, na forma do artigo 6º da Lei n.º 9.868, de 1999;
- b) em seguida, seja intimado o Procurador-Geral do Distrito Federal, para falar como curador dos atos impugnados, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 9.868, de 1999 e do artigo 103, § 3º, da Constituição Federal;
- c) a intervenção desta Procuradoria-Geral de Justiça, para ofertar parecer sobre o pedido, na condição de *custos legis*; e
- d) a procedência do pedido, para declarar, em tese e com efeitos *ex tunc* e eficácia *erga omnes*, a inconstitucionalidade das **Leis Complementares 139**, de 25 de agosto de 1998, e **187**, de 7 de janeiro de 1999; e das **Leis 1.130**, de 10 de julho de 1996, **1.450**, de 4 de junho de 1997, **1.646**, de 17 de setembro de 1997, e **1.856**, de 18 de dezembro de 1997, por contrariarem os artigos 3º, inciso XI, 52, 100, inciso VI, e 321, todos da Lei



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**Assessoria Cível e de Controle de Constitucionalidade da PGJ**

Orgânica do Distrito Federal, promulgada em 8 de junho de  
1993.

Brasília, 13 de fevereiro de 2014.

*Antonio Henrique Graciano Suxberger*  
Promotor de Justiça — Assessor da PGJ

**EUNICE PEREIRA AMORIM CARVALHIDO**  
Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios